

RIO DE JANEIRO, 2023

Consulta Pública ANPD: Regulamento de Transferências Internacionais



Instituto
de Tecnologia
& Sociedade
do Rio

MODELO PARA ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA SOBRE O REGULAMENTO DE TRANSFERÊNCIAS INTERNACIONAIS DE DADOS PESSOAIS E DO MODELO DE CLÁUSULAS-PADRÃO CONTRATUAIS

NOME DA INSTITUIÇÃO: Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS Rio)

O **Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro** vem, pela presente, apresentar a seguinte contribuição para a Consulta Pública da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) acerca do Regulamento de Transferências Internacionais de Dados Pessoais e do Modelo de Cláusulas- Padrão Contratuais.

Ementa: Proposta de realização de Consulta Pública sobre o Regulamento de Transferências Internacionais de Dados Pessoais e do Modelo de Cláusulas- Padrão Contratuais.

Autoria: Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Resumo: De maneira geral, é possível tecer 3 comentários gerais e outros 3 comentários específicos relacionados a esta consulta pública:

Comentários Gerais:

1) Equivalência essencial vs. compatibilidade funcional

A escolha quanto ao uso da expressão “equivalência” é um elemento normativo relevante, mas que não pode se confundir como sendo uma “equivalência essencial”. Isso porque, abordagens “essencialistas”, como identificadas na experiência da União Europeia, como nos Casos Schrems I e Schrems II, podem levar a uma restrição, tanto de países considerados “adequados”, assim como demais serviços e modelos de negócios disponíveis. Deve-se, portanto, sob a realidade brasileira, pensar em uma abordagem de “compatibilidade funcional”.

2) A inevitável realidade dos Tratados Internacionais de Livre Comércio

Não é mencionado, no Regulamento proposto, os Tratados Internacionais de Livre Comércio, vistos, na atualidade, como uma das principais fontes normativas de regulamentação de fluxos transfronteiriços de dados pessoais. Por isso, é importante pensar em normativas que sejam compatíveis com este modelo existente.

3) Ônus excessivos a agentes privados

Há uma abordagem geral capaz de colocar um ônus excessivo a diferentes agentes em determinadas circunstâncias, como deveres de transparência, análises de impactos, mas, principalmente, de exigir uma “análise de compatibilidade”, por parte de agentes e atores privados. No entanto, tais previsões correm o risco de serem meramente retóricas, porque a própria ANPD deve analisar essa compatibilidade.

Comentários Específicos:

i) A realidade internacional de outros modelos de Cláusulas-Padrão Contratuais

Deveria haver menções mais robustas, no Regulamento, quanto a participações multissetoriais, como em processos de consultas de outros setores, quanto à adequação a Cláusulas-Padrão Contratuais de outros países e realidades diferentes à brasileira.

ii) Alcance conferido às Normas Corporativas Globais

Os benefícios e vantagens atreladas às Normas Corporativas Globais poderiam ser facilmente estendidas a outros grupos e setores para além de grandes conglomerados econômicos, como organizações da sociedade civil.

iii) Diferentes realidades de adequação às Cláusulas-Padrão Contratuais

Ainda que exista um certo grau de flexibilidade nas Cláusulas-Padrão Contratuais redigidas no Anexo ao Regulamento, há, para fins práticos, um único modelo de Cláusulas. Dessa forma, surge-se um modelo engessado, capaz de desconsiderar diferentes realidades e cadeias de serviços transfronteiriços, podendo comprometer o ecossistema de inovação no Brasil.

TÓPICO/QUESTÃO	CONTRIBUIÇÃO/INSTITUIÇÃO
<p>Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Parágrafo único. Os agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados por meio de cláusulas-padrão contratuais deverão incorporar as cláusulas aprovadas pela ANPD aos seus respectivos instrumentos contratuais no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Resolução.</p>	<p>Tendo em vista a realidade brasileira, de recente adequação e conformidade a uma sistemática de proteção de dados pessoais, sugere-se um prazo um pouco mais flexível ao período de adoção das cláusulas-padrão contratuais. A <u>exemplo do modelo da União Europeia</u>, após anunciarem novas cláusulas em junho de 2021, foi estabelecido um prazo de transição para os agentes que estavam respaldando suas atividades no modelo anterior, estabelecendo um prazo de ajustes entre setembro de 2021 a dezembro de 2022. Nesse sentido, um prazo de 1 (um) ano para adaptação seria mais pragmático para ser adotado e incorporado no Brasil.</p>
<p>Art. 2º A transferência internacional de dados será realizada em conformidade com o disposto na LGPD e neste Regulamento, observadas as seguintes diretrizes:</p> <p>I - garantia de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e de nível de proteção equivalente ao previsto na legislação nacional, independentemente do país onde estejam localizados os dados</p>	<p>Nota-se, neste item, a necessária atenção quanto à interpretação e alcance do que se considera a expressão “nível de proteção equivalente”. Isso porque, no âmbito da União Europeia, a perspectiva em torno de uma “equivalência” como sendo algo “essencialmente equivalente” este presente nos precedentes envolvendo os casos Schrems I e Schrems II, em que houve a limitação em termos de países considerados “adequados” por parte da Corte de Justiça da União Europeia (CJUE), interferindo na manutenção e continuidade de diversos serviços e modelos de negócios existentes no Espaço Económico Europeu (EEE).</p>

<p>peçoais objeto da transferência, inclusive após o término do tratamento e nas hipóteses de transferências posteriores;</p>	<p>Nesse sentido, sugere-se a seguinte redação: “I - <i>garantia de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e de nível de proteção funcionalmente equivalente ao previsto na legislação nacional, independentemente do país onde estejam localizados os dados pessoais objeto da transferência, inclusive após o término do tratamento e nas hipóteses de transferências posteriores</i>”.</p>
<p>Art. 2º A transferência internacional de dados será realizada em conformidade com o disposto na LGPD e neste Regulamento, observadas as seguintes diretrizes:</p> <p>III - adoção de medidas de responsabilização e prestação de contas, mediante o oferecimento e a comprovação de garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados pessoais previstos na LGPD;</p>	<p>Tendo em vista a relação dinâmica e mais específica com relação às transferências internacionais de dados, sugere-se que seja individualizado a quais sujeitos à adoção de medidas de responsabilização e prestação de contas se refere, isto é, se do controlador e/ou do operador ou ainda se por parte do exportador ou do importador.</p>
<p>Art. 3º Para efeitos deste Regulamento são adotadas as seguintes definições:</p> <p>III - transferência: operação de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite, compartilha ou disponibiliza acesso a dados pessoais a outro agente de tratamento;</p>	<p>Acredita-se que para que o termo “transferência” deve deixar de maneira clara e concisa que a transmissão, compartilhamento ou disponibilização de qualquer maneira implica em um ato e uma conduta ativa, não se confundindo com eventual acesso remoto, por exemplo, por meio de um website no exterior.</p> <p>Sugere-se a seguinte redação: “III - <i>transferência: operação de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite, compartilha ou disponibiliza dados pessoais com o objetivo de que um outro agente de tratamento os tenha acesso</i>”.</p>

<p>Art. 3º Para efeitos deste Regulamento são adotadas as seguintes definições:</p> <p>V - coleta internacional de dados: coleta de dados pessoais do titular efetuada diretamente pelo agente de tratamento localizado no exterior;</p>	<p>Neste caso, acredita-se que o elemento volitivo de vontade ou intenção do sujeito, enquanto controlador ou operador de dados é relevante para que seja configurada a “coleta internacional de dados”.</p> <p>Nesse sentido, sugere-se a seguinte redação: “<i>V - coleta internacional de dados: coleta de dados pessoais do titular efetuada diretamente pelo agente de tratamento localizado no exterior com o objetivo de alcançar determinada operação de tratamento inserida no contexto de transferência internacional de dados pessoais</i>”.</p>
<p>Art. 3º Para efeitos deste Regulamento são adotadas as seguintes definições:</p> <p>VI - grupo ou conglomerado de empresas: conjunto de empresas de fato ou de direito com personalidades jurídicas próprias, sob direção, controle ou administração de uma pessoa natural ou jurídica ou ainda grupo de pessoas que detêm, isolada ou conjuntamente, poder de controle sobre a demais, desde que demonstrado interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas dele integrantes;</p>	<p>Questiona-se, neste item, se não seria possível incluir outras organizações da sociedade civil, de modo a favorecer o uso das Normas Corporativas Globais, a exemplo de Organizações Não Governamentais (ONGs).</p>
<p>Art. 3º Para efeitos deste Regulamento são adotadas as seguintes definições:</p> <p>VII - entidade responsável: sociedade empresária, com sede no Brasil, que responde por qualquer violação de norma corporativa global, ainda que</p>	<p>Pontua-se que a conceituação do que vem a ser uma entidade responsável, enquanto apenas sociedades empresárias pode ter impactos inesperados. Nos termos do Código Civil brasileiro pode-se entender o que se refere a uma atividade econômica organizada de forma profissional e organizada com objetivo de obter lucro. Nesse sentido, sugere-se a inclusão de um termo mais amplo e abrangente, que favoreça o uso de Normas Corporativas Globais por</p>

<p>decorrente de ato praticado por um membro do grupo econômico com sede em outro país;</p>	<p>outras entidades e organizações privadas, com ou sem fins lucrativos.</p> <p>Sugere-se a seguinte redação: “VII - entidade responsável: pessoa jurídica de direito privado, com sede no Brasil, que responde por qualquer violação de norma corporativa global, ainda que decorrente de ato praticado por um membro do grupo econômico, caso exista, com sede em outro país”.</p>
<p>Art. 8º A transferência internacional de dados deverá ser realizada em conformidade com as disposições da LGPD e deste Regulamento, quando:</p> <p>Parágrafo único. A aplicação da legislação nacional à transferência internacional de dados independe do meio utilizado para sua realização, do país de sede dos agentes de tratamento ou do país onde estejam localizados os dados.</p>	<p>Pontua-se que, não obstante a relevância desta disposição para fins de comprimento adequado às transferências internacionais de dados, sua previsão pode ser capaz de gerar conflitos entre normas internas.</p> <p>Nesse sentido, sugere-se a seguinte redação: “Parágrafo único. A aplicação da legislação nacional à transferência internacional de dados independe do meio utilizado para sua realização, do país de sede dos agentes de tratamento ou do país onde estejam localizados os dados. Na medida do possível, deve haver um cuidado para evitar conflitos com normas internas dos diferentes países que possam vir a ser aplicáveis”.</p>
<p>Art. 9º A transferência internacional de dados somente poderá ser realizada para atender a propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades, e desde que amparada em:</p> <p>Parágrafo único. A transferência internacional de dados deverá se limitar ao mínimo necessário para o alcance de suas finalidades, com</p>	<p>Acredita-se que o princípio da necessidade é o indicativo legal mais adequado ao conceito de minimização no uso dos dados pessoais.</p> <p>Sugere-se a seguinte redação: “Parágrafo único. A transferência internacional de dados deverá observar os princípios aplicáveis ao tratamento previstos no art. 6º, LGPD, em especial, ao princípio da necessidade, de forma a se atentar aos objetivos e alcance de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados”.</p>

<p>abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados</p>	
<p>Art. 10. A ANPD poderá reconhecer, mediante decisão de adequação, a equivalência do nível de proteção de dados pessoais de país estrangeiro ou de organismo internacional com a legislação nacional de proteção de dados pessoais, observado o disposto na LGPD e neste Regulamento.</p>	<p>Há que se ter cuidado com interpretação do que se considera como “<i>proteção equivalente</i>”. Na Europa a visão de equivalência como “<i>essencialmente equivalente</i>” presente nos caso Schrems I e II levou a limitações em termos de países considerados adequados e de serviços e modelos de negócios no espaço econômico europeu.</p> <p>Sugestão: considerar o uso da expressão um “<i>nível de proteção funcionalmente equivalente</i>” para que se mantenha a proteção funcional.</p>
<p>Art. 11. A avaliação do nível de proteção de dados pessoais de país estrangeiro ou de organismo internacional levará em consideração:</p> <p>III - a observância dos princípios gerais de proteção de dados pessoais e direitos dos titulares previstos na LGPD;</p>	<p>Torna-se importante incluir tanto a observância dos princípios quanto os fundamentos aplicáveis à proteção de dados pessoais.</p> <p>Sugere-se a seguinte redação: “<i>III - a observância dos princípios e fundamentos gerais de proteção de dados pessoais e direitos dos titulares previstos na LGPD</i>”.</p>
<p>Art. 11. A avaliação do nível de proteção de dados pessoais de país estrangeiro ou de organismo internacional levará em consideração:</p> <p>IV - a adoção de medidas de segurança adequadas para minimizar impactos às liberdades civis e aos direitos fundamentais dos titulares;</p>	<p>Torna-se interessante incluir complementações do que vem a ser a adoção de medidas de segurança.</p> <p>Sugere-se a seguinte redação: “<i>IV - a adoção de medidas técnicas e organizacionais de segurança adequadas para minimizar impactos às liberdades civis e aos direitos fundamentais dos titulares</i>”.</p>

<p>Art. 11. A avaliação do nível de proteção de dados pessoais de país estrangeiro ou de organismo internacional levará em consideração:</p> <p>V - a existência de garantias judiciais e institucionais para o respeito aos direitos de proteção de dados pessoais; e</p>	<p>Torna-se importante incluir outras garantias de natureza administrativa, a exemplo de padrões emanados por outras autoridades como PROCON etc.</p> <p>Sugere-se a seguinte redação: “V - a existência de garantias judiciais, administrativas e institucionais para o respeito aos direitos de proteção de dados pessoais”.</p>
<p>Art. 11. A avaliação do nível de proteção de dados pessoais de país estrangeiro ou de organismo internacional levará em consideração:</p> <p>§ 1º A avaliação das normas mencionadas no inciso I do caput deste artigo será limitada à legislação diretamente aplicável ou que gere impactos relevantes sobre o tratamento de dados pessoais e os direitos dos titulares, podendo ser analisados, se necessário, regulamentos e normas complementares.</p>	<p>Acredita-se que a expressão “limitada à legislação diretamente aplicável”, prejudica o alcance quanto à avaliação das normas supramencionadas.</p> <p>Nesse sentido, sugere-se a seguinte redação: “§ 1º A avaliação das normas mencionadas no inciso I do caput deste artigo deverá focar à legislação diretamente aplicável ou que gere impactos relevantes sobre o tratamento de dados pessoais e os direitos dos titulares, podendo ser analisados, se necessário, regulamentos e normas complementares”.</p>
<p>Art. 11. A avaliação do nível de proteção de dados pessoais de país estrangeiro ou de organismo internacional levará em consideração:</p> <p>§ 5º As orientações e normas complementares mencionadas no § 4º serão desenvolvidas com a finalidade de fornecer diretrizes técnicas, jurídicas e organizacionais que subsidiem a</p>	<p>Questiona-se, neste item, a imprescindibilidade do correto atendimento das orientações e normas complementares.</p> <p>Nesse sentido, sugere-se a seguinte redação: “§ 5º As orientações e normas complementares mencionadas no § 4º, que deverão ser observadas pelos agentes de tratamento, serão desenvolvidas com a finalidade de fornecer diretrizes técnicas, jurídicas e organizacionais que subsidiem a correta aplicação dos critérios de adequação, visando à proteção dos direitos e garantias dos titulares”.</p>

<p>correta aplicação dos critérios de adequação, visando à proteção dos direitos e garantias dos titulares.</p>	
<p>Art. 13. O procedimento para emissão de decisão de adequação:</p> <p>III - após a manifestação da Procuradoria, será objeto de deliberação final pelo Conselho Diretor, na forma do Regimento Interno da ANPD.</p>	<p>Questiona-se, neste ponto, a participação do Conselho Nacional de Proteção de Dados ou outro órgão e entidade relevante à proteção transfronteiriça de dados pessoais no processo de deliberação final.</p> <p>Nesse sentido, sugere-se a seguinte redação: <i>“III - após a manifestação da Procuradoria e ouvidos os órgãos competentes pela proteção de dados pessoais e seu alcance transfronteiriço interessados, será objeto de deliberação final pelo Conselho Diretor, na forma do Regimento Interno da ANPD”</i>.</p>
<p>Art. 15. A validade da transferência internacional de dados pressupõe a adoção integral e sem alteração do texto das cláusulas-padrão contratuais disponibilizadas no Anexo II, mediante instrumento contratual firmado entre o exportador e o importador.</p> <p>I - utilizadas como parte de contrato específico para reger a transferência internacional de dados; ou</p>	<p>Ressalta-se, neste item, a necessária observância do princípio <i>rebus sic stantibus</i>, elementar a validade de cláusulas contratuais, ou seja, as cláusulas devem ser integralmente adotadas sem alteração, enquanto a circunstâncias aplicáveis às transferências internacionais de dados assim estiverem as mesmas.</p> <p>A diferenciação entre a utilização das cláusulas como parte “sobressalente” ou “incorporada” dentro do próprio contrato poderia estar mais clara.</p> <p>Sugere-se a seguinte redação: <i>“I - utilizadas como parte anexa a um contrato específico para reger a transferência internacional de dados”</i></p>
<p>Art. 16. O agente de tratamento designado nas cláusulas-padrão contratuais deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, o instrumento contratual utilizado para a realização da transferência internacional de dados,</p>	<p>Nota-se, neste item, a ausência de maior clareza e precisão quanto às respectivas responsabilidades imputadas aos agentes de tratamento em questão. Caso não haja a devida individualização quanto ao que se refere esta responsabilidade, o dispositivo torna-se prescindível de forma pragmática.</p>

<p>observados os segredos comercial e industrial.</p> <p>V - as responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e</p>	
<p>Art. 17. A ANPD poderá reconhecer a equivalência de cláusulas-padrão contratuais de outros países ou de organismos internacionais com as cláusulas previstas no Anexo II.</p> <p>III - análise de compatibilidade com as disposições da LGPD e deste Regulamento, que inclua comparativo entre o conteúdo das cláusulas nacionais e das que se pretende obter reconhecimento de equivalência.</p>	<p>Questiona-se, neste item, se não seria um ônus muito alto para agente de tratamento, no caso concreto, realizar e confirmar uma “análise de compatibilidade”, enquanto um agente da iniciativa privada. Nesse sentido, sugere-se a exclusão deste dispositivo.</p>
<p>Art. 18. A decisão sobre a proposta de equivalência levará em consideração, entre outras circunstâncias relevantes:</p> <p>II - os riscos e os benefícios proporcionados pela aprovação, considerando, entre outros aspectos, a garantia dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, além dos impactos sobre o fluxo internacional de dados, relações diplomáticas e cooperação internacional do Brasil com outros países e organismos internacionais.</p>	<p>Tendo em vista a expressiva influência de acordos comerciais em matéria de proteção de dados pessoais sob a perspectiva transfronteiriça, torna-se relevante incluir este item.</p> <p>Sugere-se a seguinte redação: “II - os riscos e os benefícios proporcionados pela aprovação, considerando, entre outros aspectos, a garantia dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, além dos impactos sobre o fluxo internacional de dados, relações diplomáticas, comércio internacional e cooperação internacional do Brasil com outros países e organismos internacionais”.</p>

<p>Art. 21. O controlador deverá apresentar o instrumento contratual que regerá a transferência internacional de dados, contendo as cláusulas específicas, para a aprovação pela ANPD.</p> <p>§ 2º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, a ANPD priorizará a aprovação de cláusulas específicas que também possam ser utilizadas por outros agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados em circunstâncias similares.</p>	<p>Torna-se importante incluir as razões pelas quais a ANPD priorizará a análise e aprovação de determinadas cláusulas, como, por exemplo, por ser muito relevante a determinado segmento, setor ou por ser muito recorrente etc.</p> <p>Sugere-se a seguinte redação: “§ 2º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, a ANPD priorizará a aprovação de cláusulas específicas que também possam ser utilizadas por outros agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados em circunstâncias similares, mediante a devida justificativa e contextualização quanto aos critérios aplicados, com vistas à padronização das cláusulas específicas”.</p>
<p>Art. 24. As normas corporativas globais são destinadas às transferências internacionais de dados entre organizações do mesmo grupo econômico, possuindo caráter vinculante em relação a todos os membros do grupo.</p> <p>III - seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados;</p>	<p>Questiona-se, neste item, se não seria possível incluir outras organizações da sociedade civil, de modo a favorecer o uso das Normas Corporativas Globais, a exemplo de Organizações Não Governamentais (ONGs).</p> <p>Ainda, para que não haja uma assimilação direta com dados pessoais sensíveis, torna-se relevante incluir outros aspectos mais amplos no que tange à avaliação dos dados tratados.</p> <p>Sugere-se a seguinte redação: “III - seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como à natureza e qualidade dos dados tratados”.</p>
<p>Art. 26. Além de atender ao disposto no art. 25, as normas corporativas globais deverão conter, no mínimo:</p> <p>I - especificação das categorias de transferências internacionais de dados para as quais o instrumento</p>	<p>A redação deste dispositivo faz alusão a um documento importante ao <i>compliance</i> de dados e necessário às transferências internacionais. Por isso, torna-se importante incluir por expreso o nome deste documento. Além disso, a expressão “tipos de titulares” pode soar muito arbitrária e levar a discriminações à pessoa humana.</p> <p>Sugere-se a seguinte redação: “I - especificação das</p>

<p>se aplica, incluindo as categorias de dados pessoais, a operação de tratamento e suas finalidades, a hipótese legal e os tipos de titulares de dados;</p>	<p><i>categorias de transferências internacionais de dados para as quais o instrumento se aplica, incluindo o registro das operações de tratamento, contendo, no mínimo, as categorias e a qualidade dos dados pessoais, as operações de tratamento e suas finalidades, a hipótese legal</i>".</p>
<p>Art. 26. Além de atender ao disposto no art. 25, as normas corporativas globais deverão conter, no mínimo:</p> <p>III - estrutura do grupo ou conglomerado de empresas, contendo a lista de entidades vinculadas, o papel exercido por cada uma delas no tratamento e os dados de contato de cada organização que efetue tratamento de dados pessoais;</p>	<p>Questiona-se, neste item, se esta exigência extrapola a realização de um registro das operações de tratamento ou se trata de uma obrigação específica direcionado a estes atores.</p>
<p>Art. 27. As normas corporativas globais deverão ser submetidas à aprovação da ANPD, nos termos do processo descrito no Capítulo VII.</p>	<p>Nota-se, neste item, que o Capítulo relativo às Normas Corporativas Globais esteja descrito no "Capítulo VIII" e não VII.</p>
<p>Art. 29. O requerimento de aprovação de cláusulas contratuais específicas e de normas corporativas globais:</p> <p>§ 1º Na análise das cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais submetidas à aprovação da ANPD, poderá ser requerida a apresentação de outros documentos e informações suplementares ou realizadas</p>	<p>Observa-se, neste item, que as requisições passíveis de serem demandadas podem ser muito amplas, o que pode dar margem a respostas negativas de forma discricionária devido a ausência de documentos não listados ou especificados em lei para a aprovação das cláusulas ou normas em si.</p> <p>Nesse sentido, pontua-se que o dispositivo poderia focar outros documentos efetivamente relevantes à compreensão do fluxo de dados, o tratamento realizado por um grupo econômico etc.</p> <p>Nesse sentido, sugere-se a seguinte redação: "§ 1º Na</p>

<p>diligências de verificação quanto às operações de tratamento, quando necessário.</p>	<p><i>análise das cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais submetidas à aprovação da ANPD, poderá ser requerida a apresentação de documentos, como o registro das operações de tratamento e o relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando necessário</i>”.</p>
<p>Art. 31. A ANPD publicará em seu sítio eletrônico a relação das cláusulas contratuais específicas e das normas corporativas globais aprovadas.</p> <p>Parágrafo único. A ANPD poderá publicar a íntegra de cláusulas contratuais específicas nas hipóteses em que essas cláusulas possam ser utilizadas por outros agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial.</p>	<p>Torna-se necessário complementar o objetivo com relação à publicização das cláusulas contratuais específicas que venham a ser aprovadas.</p> <p>Sugere-se a seguinte redação: “Parágrafo único. Com vistas à padronização das cláusulas contratuais específicas, a ANPD poderá publicar a íntegra dos modelos aprovados nas hipóteses em que essas cláusulas possam ser utilizadas por outros agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial”.</p>
<p>ANEXO II</p> <p>CLÁUSULAS-PADRÃO CONTRATUAIS</p> <p>(OBS: Conforme previsto no Anexo I - Regulamento de Transferência Internacional de Dados, as Cláusulas previstas neste ANEXO poderão ser utilizadas como parte de contrato específico para reger a transferência internacional de dados ou incorporadas a um contrato de objeto mais amplo).</p>	<p>A diferenciação entre a utilização das cláusulas como parte “sobressalente” ou “incorporada” dentro do próprio contrato não está clara.</p> <p>Sugere-se a seguinte redação: “(OBS: Conforme previsto no Anexo I - Regulamento de Transferência Internacional de Dados, as Cláusulas previstas neste ANEXO poderão ser utilizadas como parte anexa de contrato específico para reger a transferência internacional de dados ou incorporadas a um contrato de objeto mais amplo)”.</p>

<p>4.1. Considerando que ambas as Partes atuam, exclusivamente, como Operadores no âmbito da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, o Exportador declara e garante que a transferência é efetuada com a autorização e em conformidade com as instruções fornecidas por escrito pelo Terceiro Controlador identificado no quadro abaixo.</p> <p>(OBS: preencher da forma mais detalhada possível com as informações de identificação e de contato do Terceiro Controlador e, se for o caso, do Contrato Coligado).</p>	<p>Nota-se, neste item, que pode existir um ônus muito amplo para o operador quanto a esta observação. Nesse sentido, sugere-se uma tônica mais como recomendação do que efetivamente uma imposição.</p>
<p>6.1. Para os fins destas Cláusulas, serão consideradas as definições do art. 5º da LGPD, do Regulamento de Transferência Internacional de Dados Pessoais e de outros atos normativos expedidos pela ANPD. As Partes concordam, ainda, em considerar os termos e seus respectivos significados, conforme exposto a seguir:</p> <p>y) Transferência Posterior: transferência de Dados Pessoais, dentro do mesmo país ou para outro país, originada de um Importador, e destinada a um terceiro, incluindo um Subcontratado, desde que não configure Solicitação de Acesso.</p>	<p>Nota-se que não é possível generalizar o termo “transferência” para operações envolvendo o compartilhamento de dados dentro de um mesmo país. Em razão disso, sugere-se a alternativa para o termo “compartilhamento”, caso a transmissão de dados pessoais não seja transfronteiriça.</p> <p>Sugere-se a seguinte redação: “y) <i>Transferência/Compartilhamento Posterior: transferência internacional de Dados Pessoais ou compartilhamento de Dados Pessoais, dentro do mesmo país, originada de um Importador, e destinada a um terceiro, incluindo um Subcontratado, desde que não configure Solicitação de Acesso</i>”.</p>

<p>10.1. As Partes se comprometem a adotar e, quando necessário, demonstrar a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das disposições destas Cláusulas e da Legislação Nacional e, inclusive, da eficácia dessas medidas e, em especial:</p> <p>c) limitar o tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de Dados Pessoais;</p>	<p>Acredita-se que o princípio da necessidade é o indicativo legal mais adequado ao conceito de minimização no uso dos dados pessoais.</p> <p>Sugere-se a seguinte redação: “c) a transferência internacional deverá observar os princípios aplicáveis ao tratamento previstos no art. 6º, LGPD, em especial, ao princípio da necessidade, de forma a se atentar aos objetivos e alcance de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de Dados Pessoais”.</p>
<p>15.1. O Titular tem direito a obter da Parte Designada, em relação aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, a qualquer momento, e mediante requisição, nos termos da Legislação Nacional:</p> <p>h) informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;</p>	<p>Torna-se importante destacar que o exercício deste direito está atrelado, necessariamente, à fundamentação de determinada operação de tratamento com base no consentimento.</p> <p>Sugere-se a seguinte redação: “h) informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa, caso o consentimento seja uma hipótese legal aplicável ao tratamento de Dados Pessoais”.</p>
<p>16.1. Em caso de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante para os Titulares, a Parte Designada deverá comunicar à ANPD e aos Titulares, conforme previsto na Legislação Nacional.</p>	<p>Assim como nos itens abaixo, torna-se necessário incluir a complementação quanto às regras relativas à comunicação de incidentes de segurança.</p> <p>Sugere-se a seguinte redação: “16.1. Em caso de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante para os Titulares, a Parte Designada deverá comunicar à ANPD e aos Titulares, conforme previsto na Legislação</p>

	<i>Nacional e em regulamentação específica da ANPD”.</i>
<p>22.1. As Partes declaram que avaliaram a legislação do país destinatário dos dados e não identificaram leis ou práticas administrativas que impeçam o Importador de cumprir as obrigações assumidas nestas Cláusulas.</p>	<p>Observa-se, neste item, que pode existir um ônus significativo para agentes de tratamento levando a uma quasi-obrigação de realização de um documento conhecido internacionalmente como <i>Transfer Risk Assessment</i> (TRA). Nesse sentido, caso seja mandatório pode haver um ônus excessivo aos agentes de tratamento responsáveis e, conseqüentemente, limitador às transferências internacionais, prejudicando o desenvolvimento socioeconômico e a inovação.</p> <p>Em <u>artigo publicado por Christopher Kuner</u>, logo após a decisão conhecida como Schrems II, o ônus excessivo atribuído aos agentes responsáveis pelas transferências internacionais de dados se tornou emblemático ao afirmar que, para além de ter que formalizar cláusulas-padrão contratuais, inculir aos agentes responsáveis pela transferência a constante verificação se o país destinatário dos dados pessoais oferece proteção e garantias legais satisfatórias cria um efeito “mini-decisão de adequação”, atribuída a estes atores, não compatível com a realidade da iniciativa privada.</p>